AGRAVO INTERNO Nº 2014192-22.2014.815.0000
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
AGRAVANTE: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
ADVOGADA: Marina Bastos da Porciúncula Benghi
AGRAVADO: Aluilson de Figueiredo Vieira
ADVOGADO: Mário Roberto Barros de Oliveira

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC – ALEGAÇÃO DE QUE O CITADO RECURSO É INTEMPESTIVO, VEZ QUE OS ACLARATÓRIOS OUTRORA OPOSTOS NÃO INTERROMPERAM O PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO – CONHECIMENTO DOS EMBARGOS – APLICAÇÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO – TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANUTENÇÃO DO *DECISUM* - **DESPROVIMENTO.**

- Os embargos de declaração opostos em primeiro grau não terão o efeito de interromper o prazo para interposição de outro recurso somente quando não forem conhecidos pela autoridade competente.

– No caso, os aclaratórios foram conhecidos, gerando o efeito interruptivo. Assim, conclui-se pela tempestividade do agravo de instrumento interposto cinco dias após a publicação da decisão lançada naquele recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 216.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 197/198-v) que rejeitou a preliminar suscitada em sede de contrarrazões, e no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Aluilson de Figueiredo Vieira, para não conhecer a impugnação ao cumprimento de sentença que originou o recurso, em razão de sua extemporaneidade.

Alega o agravante que os embargos de declaração opostos pelo agravado na instância primeva foram intempestivos, razão pela qual não interromperam o prazo para interposição do agravo de instrumento.

Assevera que, em razão disso, o recurso não deveria ser conhecido, em razão da preclusão temporal, razão pela qual requer o provimento da presente insurreição.

É o breve relatório.

VOTO.

Pelo que se colhe do caderno processual, o recorrido opôs embargos declaratórios contra a decisão do Juízo *a quo* que acolheu, em parte, a impugnação ao cumprimento da sentença proposta pela instituição recorrente (fls. 134/136).

A Magistrada condutora do feito originário conheceu dos aclaratórios, porém, os rejeitou, sob o fundamento de que inexistiram quaisquer dos vícios constantes do art. 535, do CPC (fls. 141/142), o que ocasionou o manejo de agravo de instrumento pelo ora recorrido, protocolizado cinco dias após a publicação da decisão dos embargos (fl. 143).

Conforme relatado, o agravo de instrumento foi provido com lastro em jurisprudência dominante do STJ, para considerar a extemporaneidade da impugnação ao cumprimento da sentença, vez que proposta quase dois meses após o depósito do débito executado, violando o prazo quinzenal previsto no art. 475-J, §1º, do CPC[1].

---

1 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

Pois bem, o insurgente repisa a questão preliminar levantada em sede de contrarrazões do agravo de instrumento, referente à sua intempestividade pelo fato dos aclaratórios opostos em primeiro grau serem extemporâneos, não gerando efeito interruptivo.

O *decisum* monocrático atacado afastou a mencionada prefacial sob o entendimento de que, independente da intempestividade dos aclaratórios, os mesmos foram conhecidos pelo Juízo *a quo,* seguindo toda a tramitação a ele inerente.

Diante disso, considerando que a jurisprudência do STJ afasta o efeito interruptivo dos embargos **somente** quando os mesmos não forem conhecidos, não há como considerar a intempestividade deste agravo de instrumento, interposto cinco dias após a publicação da decisão lançada nos aclaratórios. Nesse sentido, destaco:

> […]. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. […]. (AgRg nos EDcl no AREsp 372.319/PE, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014)

> […]. Agravo regimental apresentado a destempo, porquanto os embargos de declaração não conhecidos não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes. […]. (AgRg nos EDcl no REsp 1238767/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 08/10/2014)

Por fim, resta esclarecer que, mesmo que os embargos tivessem sido manejados a destempo, ainda seria imprescindível a declaração de extemporaneidade da impugnação ao cumprimento de sentença, eis que trata de questão de ordem pública anterior que maculou todo o incidente processual, inclusive, os próprios aclaratórios, devendo ser acrescentado que temas dessa natureza **devem** ser apreciados em qualquer instância e não são passíveis de preclusão.

Logo, não há o que alterar no comando judicial impugnado, motivo pelo qual **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 25 de agosto de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR